DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5860/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7954/2018
PROTOCOLO	: 1916576
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Ilclemar Fideralino Santana Baptista**, inscrito no **CPF sob o n.º 145.692.798-13**, titular efetivo do cargo de **Odontólogo**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 4740/2022"** (fls. 85-86) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 7172/2022"** (fl. 87), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 42), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", e art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do STF, combinado com art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.305 publicado no DIOGRANDE, ed. n.º 5.253, de 06/06/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Ilclemar Fideralino Santana Baptista, inscrito no CPF sob o n.º 145.692.798-13, titular efetivo do cargo de Odontólogo, conforme Decreto “PE” n.º 1.305 publicado no DIOGRANDE, ed. n.º 5.253, de 06/06/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA